GOVERNO DE PORTUGAL | SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1050 **ENT.:** 1024 **PROC. Nº:**	19/02/2013

ASSUNTO: **RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1130/XII/2.ª**

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 450, datado de 19 de fevereiro, do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Cultura, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento (A.R.) 1249- 068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 05 00/06 **FAX** 21 392 05 15 **EMAIL gabinete.**seapi@maap.gov.pt **www.portugal.gov.pt**

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 1024
Data: 19-02-2013

0450 19-02 '13

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Dra. Marina Resende
Palácio de São Bento (AR)
1249-068 LISBOA

Proc. 01.02.01 (CDS-PP)

ASSUNTO: Pergunta n.º 1130/XII/(2.ª), CDS-PP, de 7 de fevereiro de 2013 - *Medidas de carácter tecnológico para protecção de obras e as suas limitações*

Em resposta à Pergunta apresentada por iniciativa dos Deputados do CDS-PP, Michael Seufert, João Pinho de Almeida, Inês Teotónio Pereira e José Ribeiro e Castro, remetido a este Gabinete pelo Ofício 760 do Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, datado de 7 de fevereiro de 2013, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Cultura de informar:

1. Enquadramento

As medidas tecnológicas de proteção consistem em dispositivos de codificação ou encriptação para restringir a livre utilização de certos conteúdos por parte de terceiros; ferramentas ou mecanismos tecnológicos para controlar o acesso a determinado conteúdo (através de hardware como de software).

A lei (Código do Direito de Autor) prevê que as medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres.

Por conseguinte comete aos titulares dos direitos a responsabilidade de proceder junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) ao depósito legal dos meios que garantam aos beneficiários das utilizações livres, o acesso aos meios necessários à desencriptação de medidas tecnológicas de proteção. Se uma medida de proteção impedir ou restringir uma utilização livre, pode o beneficiário desta solicitar à IGAC o acesso aos meios depositados.

Mas o Código também prevê que os titulares de direitos não estão impedidos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.

2. A pergunta do CDS-PP é no sentido de conhecer:

   a) Número de obras com medidas de caráter tecnológico, cujos titulares procederam ao depósito legal dos meios que permitem beneficiar das formas de utilização legalmente permitidas junto da IGAC, entre 2009 e 2012;

   b) Número de requisições para beneficiar dos mesmos, no mesmo período.

3. A este respeito compete responder:

a) Desde 2004, até hoje, foi efetuado o depósito de um meio de descodificação ou desencriptação.

b) Desde 2004, até hoje, foi formulado um pedido por beneficiários para usufruir de tal meio.

4. O número residual de depósito e pedidos dos utilizadores (praticamente inexistente), não quererá dizer, certamente, que não existem dispositivos de codificação ou encriptação que, porventura limitem "utilizações livres" de certos conteúdos por parte de terceiros. Também não quererá dizer que praticamente nenhum utilizador se sentiu lesado e, como tal, não pediu para usufruir de meio que lhe permitisse a utilização livre nos termos que a lei consente.

Poderá significar (o que nos parece mais plausível) que a utilização de medidas eficazes de carácter tecnológico por parte dos titulares de direitos é, predominantemente, por forma a não impedir o acesso a utilizações livres previstas na lei.

É importante sublinhar que a aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual (art. 217, n.º 4 do Código do Direito de Autor).

A existência e funcionamento de sistemas cada mais avançados de controlo e gestão de direitos de autor permite um controlo cada vez mais eficaz e completo sobre as utilizações de obras no ambiente digital.

Conhecemos as dificuldades ou mesmo impraticabilidade de estabelecimento dum sistema de consentimento/remuneração individualizadas e a excessiva dificuldade em conseguir estabelecer uma vigilância eficaz, à escala, dos actos de reprodução para uso privado.

Aquilo que é fundamental é não comprometer a regra do equilíbrio ou proporcionalidade entre os interesses em jogo.

Há quem defenda, em prejuízo de uma compensação equitativa, o seguinte:

Face à possibilidade legal de existência de mecanismos digitais de proteção (DRM, TPM, ou outras medidas anti-cópia), os detentores dos direitos sabem que se quiserem podem proibir a cópia privada e, com eles, obstarem a que se concretize o direito às limitações e exceções previstas no Capítulo II (da utilização Livre) artigos 75.º, 81.º; Secção V do Capítulo III (limites às utilizações em especial, artigo 152.º) e ainda no artigo 189.º do Título III (Dos Direitos Conexos), do CDADC.

Em sentido contrário:

A ser assim, a generalidade das obras teria essas medidas tecnológicas de proteção.
No entanto tal não acontece certamente porque, enquanto tal, afetam o direito às limitações e exceções previstas no Capítulo II (da utilização Livre) artigos 75.º, 81.º; Secção V do Capítulo III (limites às utilizações em especial, artigo 152.º) e ainda no artigo 189.º do Título III (Dos Direitos Conexos), do CDADC.

Nomeadamente porque:

- Limitariam o acesso dos cidadãos às novas tecnologias resultante do pleno acesso à cada vez maior e mais integrada convergência tecnológica;
- Seriam impeditivas da interactividade e inteoperacionalidade de formatos diferentes, não garantindo a plena utilização pelos cidadãos da obra legitimamente adquirida.

Em suma:
A lei da cópia privada não põe em causa atos individuais de cópia, feitos e destinados ao seu próprio consumo no domicílio privado;
Mas sabemos que esta utilização é incontrolável pois, pelo uso privado, cada cópia, per si é transacionável.
Pois se é verdade que as cópias feitas por utilizadores finais para fins privados no contexto dum serviço já licenciado pelos detentores de direitos não causa prejuízo que requeira uma remuneração adicional sob a forma de taxas de cópia privada, já o efeito acumulado e exponencial desses atos individuais de cópia são suscetíveis de inculcar uma exploração paralela à exploração da obra que, não estando autorizada nem remunerada, constitui necessariamente uma exploração que vai para além da exploração normal da obra, com os consequentes prejuízos injustificados aos titulares de direitos.
A compensação equitativa é, assim, um meio de "ressarcir" os titulares de direitos por esse efeito acumulado de atos individuais de cópia (como mero exercício ilustrativo, exemplifique-se com 5000 exemplares de DVD editados legalmente com todos os direitos pagos - acautelado assim o interesse do autor - a que juntam mais alguns milhares resultantes dessa cópia privada).
São os montantes que acrescem ao preço de venda ao público de materiais ainda não utilizados para os equipamentos, uns e outros destinados a permitir essas reproduções, que constituem um meio de compensar os titulares de direitos pelos prejuízos provocados pelos atos de cópia.

Não está apenas aqui em causa a maior ou menor capacidade de controlo da utilização das obras, nomeadamente através de medidas de proteção tecnológica, está sim em causa a conciliação, de um lado, do interesse patrimonial do autor, detentor do exclusivo das faculdades de exploração económica da obra, em qualquer forma, e em particular o direito de reprodução, e do outro, a realidade tecnológica atual que coloca ao alcance da larga maioria dos cidadãos, sem possibilidade de um controlo individualizado, a obtenção de cópias de obras protegidas para seu uso privado.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Miguel Fialho de Brito